



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500430-83.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante TADASHI FERNANDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.436.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500430-83.2024.8.26.0664.

ORIGEM: Foro de Votuporanga - 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude.

MAGISTRADO: DR. VINÍCIUS CASTREQUINI BUFULIN.

APELANTE: TADASHI FERNANDO DE OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Materialidade e autoria bem demonstradas e sequer impugnadas. Penas bem dosadas. Regime inicial fechado, adequado ao réu multirreincidente específico. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos vedada. Multirreincidente e com extenso histórico de maus antecedentes, não preenchimento dos requisitos objetivos. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 345/348, a qual condenou o réu **TADASHI FERNANDO DE OLIVEIRA**, como incurso às penas do artigo 155, "caput", do Código Penal que fixo em **1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, em regime inicial fechado.**

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 354/359), pleiteando pela fixação de regime inicial semiaberto e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 362/364), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 375/377), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 45/47) que: *“no dia 23 de setembro de 2023, entre às 19 horas e às 23h20min, na Rua Ibrahim Haddad n. 3798, Jardim Marin, nesta cidade e Comarca de Votuporanga, TADASHI FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 13 e 92/93, subtraiu, para si, a bicicleta, marca Venzo, AR 26, prata e verde, com adesivo branco e verde, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pertencente a Edson Marques dos Santos.”*

Apurou-se que, em 23 de setembro de 2023, o filho da vítima, Edson Marques dos Santos, retornou à residência por volta das 19h, guardando a bicicleta da marca Venzo na garagem do imóvel. Pouco tempo depois, Tadashi avistou o bem, escalou o muro e o subtraiu, evadindo-se em seguida. Dirigiu-se ao Bairro Estação, onde, nas dependências da Merceria do Doca, ofereceu a bicicleta ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo esta adquirida por Davisson Thiago Cerqueira Silva Santos, funcionário do local.

Na mesma noite, por volta das 23h20min, a vítima percebeu o furto e registrou boletim de ocorrência. As investigações, embasadas em imagens de câmeras de segurança, permitiram à polícia reconhecer Tadashi como o autor do delito. Este, ao ser ouvido, confessou tanto a subtração quanto a venda do bem.

Em 25 de setembro de 2023, a bicicleta foi localizada em posse de Davisson Thiago, apreendida e, posteriormente, restituída ao proprietário. O referido adquirente celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, cujo cumprimento foi devidamente homologado.

A materialidade e a autoria dos fatos estão comprovadas, inicialmente, com o boletim de ocorrência (f. 3/4), auto de exibição e apreensão da res na posse do investigado Davisson Thiago (f. 11), auto de entrega à vítima (f. 12), imagens do local da subtração (f. 16/18), auto de avaliação (f. 30) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria é inconteste e recaí sobre o réu.

Em juízo, **o réu confessou os fatos.** Disse ter subtraído a bicicleta para adquirir crack, pois é usuário constante da droga. Estava em regime aberto, tendo saído dois meses antes de cometer o furto aqui discutido. Atualmente encontra-se preso por furto cometido após este discutido.

É cediço que a **confissão demonstra a responsabilidade criminal de quem a realiza e constitui um meio robusto de convencimento**, sobretudo quando respaldada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como se observa no caso em questão.

No ponto:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório “(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto

condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

Sua confissão é corroborada pelas demais provas coligidas no processo.

Embora a vítima não tenha comparecido em juízo, em sede policial (fls. 29), prestou declaração informando que, na data de 23 de setembro de 2023, seu filho, Vinícius Molina dos Santos, então com 17 anos de idade, dirigiu-se à residência da namorada por volta das 19h, utilizando uma bicicleta da marca Venzo, aro 26, nas cores preta e verde, com adesivos branco e verde, a qual foi deixada na garagem do imóvel, mesmo estando o portão devidamente trancado. Por volta das 23h20, ao tentar utilizar novamente o veículo, Vinícius constatou que este havia sido subtraído.

Posteriormente, ao acessarem imagens captadas por câmeras de segurança de um imóvel vizinho, **identificaram a presença de um indivíduo magro, trajando boné, transpondo a bicicleta sobre o muro da residência.** Ressaltou, contudo, que não possui tais imagens em seu poder. Acrescentou que, na segunda-feira subsequente, dia 25 de setembro de 2023, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais **lograram êxito em identificar o autor do furto, bem como em localizar o bem, já em poder de terceiro, que alegou tê-lo adquirido de boa-fé. Declarou, ainda, desconhecer os indivíduos investigados.**

O investigador **Matheus**, por sua vez, relatou que, no curso das diligências, **obteve acesso às imagens do furto, reconhecendo de imediato o autor como sendo Tadashi, indivíduo amplamente conhecido no meio policial pela prática reiterada de furtos na região.** Após ser localizado e

detido, Tadashi confessou a subtração da bicicleta e declarou tê-la vendido a um funcionário da Mercearia do Doca.

No prosseguimento da apuração, a equipe dirigiu-se ao referido estabelecimento comercial, onde apurou que Davisson era o funcionário que havia adquirido o bem. **Este, ao ser inquirido, admitiu ter comprado a bicicleta diretamente de Tadashi.**

Bem delineadas a materialidade e a autoria do delito, a **insurgência da Defesa limita-se ao regime de cumprimento da pena**, razão pela qual passemos a analisar a dosimetria da pena.

Na **primeira fase** da dosimetria, a pena-base foi fixada em um terço acima do mínimo legal, diante do fato de que o **réu possuía diversos maus antecedentes** (fls. 108/132: 0000021-52.2017.8.26.0560, 0000428-13.2012.8.26.0664, 0011269-67.2012.8.26.0664, 0011893-53.2011.8.26.0664, 0012890-65.2013.8.26.0664, 0013914-31.2013.8.26.0664, 0014229-88.2015.8.26.0664, 0016273-22.2011.8.26.0664, 1504180-64.2022.8.26.0664, 1506555-04.2023.8.26.066), **inclusive diversos de natureza específico circunstância que evidenciava a ineficácia de sanções brandas para a finalidade preventiva, especialmente no tocante à prevenção especial.**

Por esses motivos, a pena-base foi fixada adequadamente 1/3 acima do mínimo legal em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Adequado e até moderado, diga-se, diante da quantidade de maus antecedentes.**

Na segunda fase, embora tenha sido **reconhecida a atenuante**

da confissão, esta não prevaleceu sobre a agravante da **multirreincidência** específica e peculiar, pois o réu **encontrava-se em cumprimento de pena por crime de furto e, cerca de dois meses após sua inserção em regime de cumprimento em meio aberto, voltou a delinquir.**

Assim, a pena foi acrescida em mais um terço, aumento que somente não foi maior em razão da atenuante supracitada, uma vez que presentes 5 condenações anteriores que podem ser utilizadas como reincidência, **sendo duas delas específicas para o delito de furto** (fls. 108/132: 0011785-87.2012.8.26.0664, 1500453-97.2022.8.26.0664, 1504160-73.2022.8.26.0664, 1500042-12.2021.8.26.0664, 1502103-87.2019.8.26.0664).

Desse modo, acrescida de mais 1/3, percentual proporcional, mesmo tendo uma das reincidências sido, de fato, compensada com a confissão, a pena restou fixada nesta fase em **1 (um) ano 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 17 (dezesse) dias-multa.**

Na terceira fase, não houve circunstâncias a serem consideradas. A pena foi, portanto, fixada definitivamente em **1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 17 (dezessete) dias-multa.**

Penas fixadas adequadamente, nada a alterar.

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, a Defesa insurgiu-se requerendo a fixação do regime semiaberto, com fundamento na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, tal pretensão não merece acolhimento.

Dispõe a Súmula 269 do STJ: “*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.*” (grifei)

No caso concreto, observa-se que as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao réu, que ostenta uma ficha criminal de elevada gravidade. São **nada menos que 15 condenações anteriores** (fls. 108/132: 0000021-52.2017.8.26.0560, 0000428-13.2012.8.26.0664, 0011269-67.2012.8.26.0664, 0011893-53.2011.8.26.0664, 0012890-65.2013.8.26.0664, 0013914-31.2013.8.26.0664, 0014229-88.2015.8.26.0664, 0016273-22.2011.8.26.0664, 1504180-64.2022.8.26.0664, 1506555-04.2023.8.26.066, 0011785-87.2012.8.26.0664, 1500453-97.2022.8.26.0664, 1504160-73.2022.8.26.0664, 1500042-12.2021.8.26.0664, 1502103-87.2019.8.26.0664), das quais **10 foram valoradas como maus antecedentes e 5 como reincidência**. Ressalte-se que, dentre essas condenações, **7 referem-se especificamente ao crime de furto**, o que evidencia a habitualidade delitiva e a vinculação do réu à prática criminosa como meio de vida.

Nesse aspecto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA
INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O
RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE
MATERIAL. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE
REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO
NÃO CONSTATADO. PRECEDENTES.
MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL
FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.
84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos**

para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente, (II) ausência de periculosidade social da ação, (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não se constata a atipicidade material da conduta, tendo em vista a não comprovação do requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, porquanto o agente é multirreincidente em crimes patrimoniais e os delitos praticados foram perpetrados no curso do cumprimento de pena, enquanto foragida do sistema prisional.

3. O regime inicial fechado foi mantido dada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria da pena (culpabilidade e maus antecedentes) e o fato de o agente ser reincidente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.831/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Materialidade e autoria bem definidas e sequer impugnadas. Dosimetria. Na primeira fase, exasperada à metade em razão dos péssimos antecedentes do réu, que possui várias condenações criminais. Adequado. O Juiz não está adstrito a qualquer critério matemático, possuindo discricionariedade para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que justificado, como feito no caso aqui telado. Na segunda fase, compensada parcialmente a confissão com a agravante da reincidência. Compensação integral inviável, réu multirreincidente, e específico. Na terceira fase, tentativa conhecida de maneira benéfica, pois houve a inversão da posse da res furtiva. Regime inicial fechado adequado, dada a multirreincidência. Custódia necessária para a manutenção a ordem pública. Detração que deve ser apreciada no competente Juízo de Execuções. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501303-72.2024.8.26.0603; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara

Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Além disso, como bem assinalado pelo juízo sentenciante, o réu **encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto, tendo sido recentemente beneficiado com a progressão de regime, apenas dois meses antes da prática do furto objeto da presente ação.** Agrava ainda mais a situação o fato de que, conforme confessado por ele próprio em sede de interrogatório, cometeu novo furto poucos dias após os fatos aqui analisados, razão pela qual permanece recolhido.

Diante desse histórico, mostra-se **absolutamente inviável a concessão do regime semiaberto**, por não estarem presentes os requisitos legais e jurisprudenciais que autorizariam tal benesse.

Igualmente, revela-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou concessão de sursis, uma vez que o réu não preenche os requisitos objetivos exigidos para a concessão do referido benefício. Trata-se de reincidente específico em crime doloso, além de recaírem sobre ele circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias essas que, por si sós, **afastam a aplicação da medida despenalizadora.**

Resta concluir que a vida criminal do apelante reflete a triste realidade do efeito nocivo do consumo de drogas, por muitos minimizados, mas que, em sendo por ato voluntário, não excluem a responsabilidade criminal, e nem poderia, porquanto, seja sob efeito da droga, ou para sustentar o vício, crimes contra o patrimônio tem sido praticado rotineiramente com resultado morte, com efeito nefastos para famílias e para a sociedade.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR